SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0012536-43.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Manoel Benedito Ribeiro Nunes

Requerido: Frieda Maria Flora Kamela Elizanijs Me e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MANOEL BENEDITO RIBEIRO NUNES, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Frieda Maria Flora Kamela Elizanijs Me, Cielo Sa, Banco Bradesco Sa, também qualificados, alegando ter adquirido mercadorias da primeira ré no valor de R\$ 59,99 em 24 de dezembro de 2012, pagando com cartão de crédito administrado pelas segunda e terceira rés, compra essa que teria sido lançada duas (02) vezes pelas rés na fatura do cartão, de modo que reclama a condenação das rés à repetição do valor em questão, com os acréscimos legais, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral estimados no valor de R\$ 10.000,00.

A ré *Frieda ME* contestou o pedido alegando ser parte ilegítima para figurar nesta demanda porquanto não tenha recebido a venda senão uma única vez, colaborando com o autor na solução do caso, de modo que reclama sua exclusão do polo passivo; no mérito, reafirmou tenha recebido o valor da venda uma única vez, concluindo pela improcedência da ação.

A ré *Cielo S/A* contestou o pedido também arguindo sua ilegitimidade passiva porquanto a responsabilidade pela cobrança da fatura do cartão de crédito somente possa ser exigida ao banco administrador do crédito, no caso o *Banco Bradesco*, enquanto no mérito aduziu não ter relação alguma com os usuários dos cartões de crédito, nada tendo cobrado ou recebido da autora, de modo a concluir pela improcedência da ação.

O réu *Bradesco* contestou o pedido sustentando também a sua ilegitimidade passiva na medida em que o duplo faturamento é de responsabilidade exclusiva da ré *Frieda Me*, enquanto no mérito debateu inexistir nexo de causalidade entre os fatos e sua atuação, também concluindo pela improcedência da ação.

O autor replicou reclamando a rejeição das preliminares porquanto tenham as rés atuado de forma vinculada, e, no mérito, reafirmou as teses da inicial.

É o relatório.

Decido.

Conforme se sabe, "se o fato narrado pelo autor não é impugnado especificamente pelo réu de modo preciso, este fato, presumido verdadeiro, deixa de ser fato controvertido" (cf. JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS ¹), pois "a regra do art. 302 dispensa o fato não contestado de prova e impede que o juiz forme uma convicção própria sobre

¹ JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS, *Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III*, 8ª ed., 2001, Forense-RJ, *n. 197.2/3/4*, p. 287.

le" (LUIZ GUILHERME MARINONI)².

Ou seja, não tendo qualquer das rés negado a duplicidade da cobrança, não há como recusar a veracidade desse fato, de resto demonstrada cabalmente no documento de fls. 14, valendo destacar que o próprio documento anotado no extrato tem a numeração idêntica, 0220176.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nenhuma das rés, portanto, é parte ilegítima para responder pela presente ação, na medida em que todas as três (03) participaram da relação de consumo e, como se sabe, nos termos do que dispõe o art. 20 do Código de Defesa do Consumidor, há "uma solidariedade legal em toda a cadeia de fornecedores, organizados para servir ao consumidor", e, desse modo, "Cabe ao consumidor a escolha contra quem irá reclamar", pois "quando o caso é de serviços prestados por muitos fornecedores (unidos entre si ou não), o dever legal de qualidade é de todos" (cf. CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM ³⁴).

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

No mérito, temos que a cobrança e o recebimento do valor de R\$ 59,99 em duplicidade foi feito pelo réu *Banco Bradesco*, conforme se lê da mesma da fatura de fls. 14.

A ré *Frieda Me*, de sua parte, comprovou por documento que a ré *Cielo* repassoulhe tão somente um (01) pagamento de R\$ 59,99 (*vide fls. 40/41*), ficando clara a demonstração de que dito faturamento em duplicidade se deu por culpa exclusiva dos demais réus, de modo a aplicar-se, em relação a essa ré, a excludente de responsabilidade que vem expressamente regulada pelo inciso II do §3°, do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Cabe aqui destacar, à vista da prova documental apresentada por essa ré, deixando registrado o recebimento da importância de R\$ 59,99 uma (01) única vez, cai por terra a versão do *Banco Bradesco* de que procedeu ao duplo faturamento por conta de que essa ré, enquanto vendedora, tenha registrado duas (02) operações.

Valha-nos repetir, a versão do *Banco Bradesco* esbarra na prova documental juntada pelo autor, que demonstra claramente tratar-se de uma (01) única transação, indicada no extrato de fls. 14 por numeração idêntica, 0220176.

À vista dessas considerações, de rigor ter-se por improcedente os pleitos do autor em relação a essa ré, cumprindo a esse arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, reduzidas essas verbas a um terço (1/3) por serem três (03) os réus, na forma ditada pelo art. 23 do Código de Processo Civil.

Prova de igual teor não foi produzida, entretanto, pela ré *Cielo*, que embora alegue não participar da relação de consumo, na medida em que "simplesmente instala máquinas em estabelecimentos comerciais para que estes possam operar cm o sistema de cartões de crédito e débito" (sic. – fls. 46), dela efetivamente participa, pois sua atuação, ainda que não ligada diretamente à cobrança do valor da compra, não o faz gratuitamente.

Ao contrário, a Cielo é remunerada pela atuação.

Diga-se mais, não há, a partir da total falta de prova apresentada por essa ré e pelo réu *Banco Bradesco*, como se definir se o erro da operação se deu por culpa da *Cielo* ao

² LUIS GUILHERME MARINONI, *Tutela Antecipada, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença*, 4ª ed., 2000., *n.* 5, p. 79.

³ CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2004, RT-SP, p. 569.

⁴ CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2004, RT, SP, p. 310.

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

repassar àquele banco a informação dupla e equivocada da compra do autor, ou se o erro da operação se deu por culpa do *Banco Bradesco* que, mesmo à vista da correta informação da ré *Cielo*, de que a compra do autor era apenas uma (01), procedeu ao faturamento de forma equivocada e em duplicidade.

Na impossibilidade de se definir a culpa, cumpre aplicada a regra de responsabilidade objetiva ditada pelo já referido art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, para impor a ambos os réus, solidariamente e na forma do art. 20, do mesmo Código, a responsabilidade pele repetição do valor de R\$ 59,99 com acréscimo de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos pagamento, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Quanto ao dano moral, embora nos pareça inegável ante o "jogo de empurra" determinado pelos réus a partir do indevido lançamento, deixando o autor na constrangedora situação de ver-se diminuído em sua capacidade de compreender os fatos e obrigando-o a valer-se das vias judiciais para remediar seu prejuízo, não o vemos, com o devido respeito ao autor, na extensão reclamada na inicial, que reclama uma indenização de R\$ 10.000,00.

Com o devido respeito ao autor, é de se ver que as medidas que se fizeram necessárias à reparação do dano pouco superaram a esfera do aborrecimento. Mesmo o constrangimento a que foi submetido não implicou em exposição a uma situação pública de menoscabo ou equivalente, de modo que a liquidação desse dano se afigura a este Juízo suficientemente amparada pela fixação de uma indenização no valor equivalente a dez (10) vezes o valor cobrado a indevidamente, ou R\$ 599,90, o qual deve ser acrescido de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

Os réus sucumbem e devem arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, afastando-se a possibilidade de fixação da verba honorária sobre o valor da condenação dada a modicidade que iria representar, aplicando-se, portanto, por extensão, o disposto no §4º do art. 20, do Código de Processo Civil, à hipótese.

Essa sucumbência deverá ser reduzida a dois terços (2/3) de seu total, atento à parcial improcedência da ação, nos termos do que dispõe o art. 23 do Código de Processo Civil.

Isto posto, com base no art. 14, §3°, II, do Código de Defesa do Consumidor, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta pelo autor MANOEL BENEDITO RIBEIRO NUNES em relação à ré Frieda Maria Flora Kamela Elizanijs Me e em consequência CONDENO o autor ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, reduzidas essas verbas a um terço (1/3), na forma ditada pelo art. 23 do Código de Processo Civil, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida; JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência CONDENO os réus Cielo Sa, Banco Bradesco Sa a repetir em favor do autor MANOEL BENEDITO RIBEIRO NUNES a importância de R\$ 59,99 (cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos) com acréscimo de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do respectivo pagamento, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação; CONDENO os réus Cielo Sa, Banco Bradesco Sa a pagar ao autor MANOEL BENEDITO RIBEIRO NUNES indenização por dano moral no valor de R\$ 599,90 (quinhentos e noventa e nove reais e noventa centavos), acrescido de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença, e CONDENO os réus ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, observando o disposto no §4º do art. 20, do Código de Processo Civil, reduzindo-se essas verbas a dois terços (2/3) de seu total, nos termos do que dispõe o art. 23 do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Carlos, 25 de agosto de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA